



Apelação Cível nº 0003024-03.2022.8.19.0053

FLS.01

Apelante: Município de São João da Barra

Apelado: Rodrigo da Silva Figueiredo

Relator: Des. Caetano Ernesto da Fonseca Costa

ACÓRDÃO

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR MUNICIPAL. BENEFÍCIO CARTÃO ALIMENTAÇÃO. SUSPENSÃO POR DECRETO MUNICIPAL. AFRONTA À HIERARQUIA NORMATIVA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL AFASTADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível interposta pelo Município de São João da Barra contra sentença que julgou procedentes os pedidos formulados em Ação de Cobrança, reconhecendo a ilegalidade do Decreto Municipal nº 18/2016 que suspendeu o benefício cartão alimentação, instituído pela Lei Municipal nº 28/2006, condenando o Ente Municipal ao pagamento de R\$4.200,00 referentes às parcelas não pagas no período de junho/2016 a julho/2017, com os consectários legais fixados.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se ocorreu prescrição da pretensão de cobrança dos valores relativos ao benefício suspenso; e (ii) estabelecer se é devido o pagamento do benefício correspondente ao período de suspensão do cartão alimentação, previsto em lei municipal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O prazo prescricional quinquenal não se configura, haja vista a impetração do Mandado de Segurança Coletivo nº 0004543-23.2016.8.19.0053 em 24/05/2016, o que interrompe o prazo prescricional, que volta a correr integralmente somente a partir do trânsito em julgado, ocorrido em 22/07/2020, conforme interpretação da Súmula 383 do STF.



Apelação Cível nº 0003024-03.2022.8.19.0053

FLS.02

4. A retomada do prazo prescricional pela metade, com fundamento no art. 9º do Decreto nº 20.910/1932 não se aplica ao caso, diante da orientação firmada pelo STF de que, não alcançada a primeira metade do prazo, o reinício ocorre pelo período integral.

5. O cartão Alimentação foi instituído por lei (Lei Municipal nº 28/2006) e posteriormente previsto no Estatuto dos Servidores (Lei Municipal nº 210/2012), de modo que sua suspensão somente poderia ocorrer mediante lei posterior, e não por decreto.

6. A suspensão do benefício pelo Decreto Municipal nº 18/2016 afronta o princípio da hierarquia das normas, porquanto decreto não pode revogar, suspender ou restringir direito previsto em lei.

7. A ilegalidade da suspensão perdura até a edição da Lei Municipal nº 463/2017, norma que, pelo devido processo legislativo revogou expressamente benefícios anteriormente previstos na Lei Municipal nº 27/2006, inclusive o cartão Alimentação.

8. O Autor considerou indevidamente o valor de R\$300,00 mensais, correspondente ao benefício cartão do servidor, instituído um ano após o fim da suspensão ilegal do cartão alimentação pela Lei Municipal nº 503/2018, a qual não pode retroagir para alcançar fatos pretéritos.

9. Não havendo qualquer previsão legal de aplicação retroativa de Lei Municipal nº 503/2018, deve prevalecer, para fins de cálculo do valor da condenação do Município, o valor de R\$100,00 mensais, conforme estabelecido pelo art. 1º do Decreto Municipal nº 34/2006.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso parcialmente provido.

Tese de julgamento: “1. A impetração do mandado de segurança coletivo interrompe o prazo prescricional para propositura da ação individual, reiniciando-o integralmente a



Apelação Cível nº 0003024-03.2022.8.19.0053

FLS.03

partir do trânsito em julgado. 2. É ilegal a suspensão de benefício instituído por lei municipal mediante decreto do Poder Executivo, por violação aos princípios da legalidade e da hierarquia normativa. 3. O Município é obrigado ao pagamento das parcelas do cartão alimentação relativas ao período de suspensão indevida realizada exclusivamente por decreto.”

Dispositivos relevantes citados: Decreto nº 20.910/1932, arts. 1º e 9º; CPC, art. 85, § 11, e art. 487, I; Lei Municipal nº 28/2006; Lei Municipal nº 210/2012; Lei Municipal nº 463/2017.

Jurisprudência relevante citada: STF, Súmula 383; STF, ACO 493, rel. Min. Carlos Velloso, j. 18.06.1998; STJ, AgInt no AREsp 1782762/GO, rel. Min. Herman Benjamin, j. 06.04.2021. TJRJ, Apelação nº 0800460-47.2024.8.19.0053, 19/11/2025 – Rel. Des(a). José Cláudio de Macedo Fernandes, Nona Câmara de Direito Público. Apelação nº 0003742-97.2022.8.19.0053, Rel. Des(a). Sérgio Seabra Varella, 24/07/2025, Quarta Câmara de Direito Público.

RELATÓRIO

Cuida a hipótese de Ação de Cobrança proposta por Rodrigo da Silva Figueiredo em face do Município de São João da Barra objetivando a condenação do Réu ao pagamento da quantia de R\$4.200,00 referente ao período que o benefício denominado cartão alimentação ficou suspenso indevidamente. Narra o Autor que é servidor público municipal e que faz jus ao cartão alimentação, instituído pela Lei Municipal nº 27/2006, tendo o referido benefício ficado suspenso de julho/2016 a julho/2017, em razão do Decreto Municipal nº 18/2016. Alega a ilegalidade da suspensão eis que, pelo princípio da simetria, decreto não pode revogar lei.

A sentença (id. 226) julgou procedente o pedido, nos seguintes termos:

(...) JULGO, pois, PROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na inicial para DECLARAR A ILEGALIDADE do Decreto Municipal n. 18/2016 e para CONDENAR o réu ao pagamento de R\$ 4.200,00, com juros de mora a contar da citação, na forma do art. 1ª-F da Lei nº 9.494/1997, e correção monetária a partir de cada vencimento,



Apelação Cível nº 0003024-03.2022.8.19.0053

FLS.04

corrigida monetariamente pelo IPCA-E, observando-se, em ambos os casos, que a incidência dos referidos índices aplica-se até a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 113/2021, sendo certo que, após isso, aplica-se unicamente a Taxa Selic.

Assim, EXTINGO O PROCESSO, com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas, frente à isenção (Lei Estadual n. 3.350/1999, art. 17, IX). Condeno o réu, porém, ao pagamento da taxa judiciária, a teor da Súmula n. 145 do TJERJ, e ao pagamento de honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da condenação (CPC, art. 85, §§ 2º e 3º, I).

A sentença não está sujeita a remessa necessária, à vista do que dispõe art. 496, § 3º, III, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, caso não seja deflagrado o cumprimento da sentença no prazo de 30 dias, remetam-se os autos à Central de Arquivamento.

Inconformado, apelou o Município de São João da Barra (id. 243), visando à reforma da sentença, pugnando preliminarmente, pelo reconhecimento da prescrição com base no art. 9º do Decreto 20.712/32. No mérito, defende que a regra do art. 49, IV c/c art. 59 da Lei 210/2012 tem caráter de norma programática, pois não tratou de regulamentar nada acerca do benefício. Pontua a eficácia da norma, visto que esta não era aplicável, em razão de sua natureza. Defende que a Lei 34/2006 condicionou o pagamento do benefício aos recursos financeiros da Prefeitura. Diz terem sido impugnados os valores trazidos pelo Apelado na inicial, que devem ser apurados mês a mês, já que se trata de parcelas sucessivas, e que o Decreto nº 34/06 estabelece o valor correspondente ao cartão alimentação em R\$100,00, tendo o Autor considerado a quantia de R\$300,00 (Lei Municipal 503/18). Por fim, requer o acolhimento da preliminar de prescrição, subsidiariamente a improcedência dos pedidos autorais.

Foram apresentadas Contrarrazões pela parte Autora (id. 269) pugnando pela manutenção da sentença.

A Procuradoria de Justiça manifestou-se pela não intervenção no feito (id. 299).

É o Relatório.

VOTO



Apelação Cível nº 0003024-03.2022.8.19.0053

FLS.05

Diante da presença dos requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, deve ser conhecido o presente recurso.

Inicialmente, a alegação do Município quanto à existência de prescrição quinquenal não merece acolhimento, isto porque, o Mandado de Segurança Coletivo nº 0004543-23.2016.8.19.0053, impetrado pelo SISPUSBA – Sindicato dos Servidores Públicos do Município de São João da Barra, transitou em julgado em 22/07/2020, momento em que se findou a interrupção do prazo prescricional. Desse modo, considerando que a presente demanda foi ajuizada em 13/04/2022, conclui-se que não ocorreu o prazo prescricional alegado.

Outrossim, em que pese o art. 9º do Decreto nº 20.910/1932 determine a retomada do prazo prescricional pela metade, este entendimento não se aplica ao caso *sub judice*, isto porque, o Supremo Tribunal Federal fixou entendimento através da Súmula 383:

I. - Prescrição quinquenal em favor da Fazenda Pública. Decreto 20.910, de 1932, artigos 1º e 4º. A prescrição somente pode ser interrompida uma vez, recomeçando a correr pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu. D.L. 4.597, de 1942, artigo 3º. A prescrição em favor da Fazenda Pública recomeça a correr, por dois anos e meio, a partir do ato interruptivo, mas não fica reduzida aquém de cinco anos, embora o titular do direito a interrompa durante a primeira metade do prazo. Súmula 383 STF. II. – Prescrição reconhecida. Extinção do processo. [ACO 493, rel. min. Carlos Velloso, P, j. 18-6-1998, DJ de 21-8-1998.]

Assim, não é cabível acolher a alegação de prescrição da pretensão recursal, visto que a causa interruptiva aconteceu com apenas 2 dias de decurso do prazo prescricional quinquenal (o prazo se iniciou em 22/05/2016, interrompido em 24/05/2016 – data da impetração do mandado de segurança). À luz da Súmula nº 383 do STF, o prazo se reinicia integralmente, a partir do trânsito em julgado do Mandado de Segurança.

Neste sentido compreende este Tribunal de Justiça:

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO CARTÃO ALIMENTAÇÃO POR DECRETO. ILEGALIDADE. LIMITAÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.



Apelação Cível nº 0003024-03.2022.8.19.0053

FLS.06

I. Caso em exame

- 1. Ação declaratória cumulada com cobrança proposta por servidora municipal visando à declaração de ilegalidade do Decreto nº 18/2016, que suspendeu o pagamento do benefício “Cartão Alimentação”, instituído pela Lei Municipal nº 28/2006 e previsto no Estatuto dos Servidores (Lei nº 210/2012), no período de junho/2016 a julho/2017.*
- 2. Sentença julgou procedente o pedido, condenando o Município ao pagamento de R\$ 4.200,00, acrescido de juros e correção monetária.*

II. Questão em discussão

3. As questões em discussão consistem em:

- (i) saber se houve prescrição da pretensão, diante da impetração de mandado de segurança coletivo sobre o mesmo tema;*
- (ii) saber se é válida a suspensão do benefício por decreto municipal, à luz do princípio da hierarquia normativa;*
- (iii) saber qual é o valor correto a ser considerado para fins de condenação, tendo em vista norma superveniente que majorou o benefício.*

III. Razões de decidir

- 4. Afastada a prescrição, pois o mandado de segurança coletivo nº 0004543-23.2016.8.19.0053 interrompeu o prazo, reiniciando-se apenas com o trânsito em julgado em 2020 (Súmula 383/STF).*
- 5. O benefício foi instituído por lei municipal, de modo que sua suspensão por decreto afronta os princípios da legalidade e da hierarquia normativa, sendo ilegal o Decreto nº 18/2016.*
- 6. Jurisprudência consolidada do TJERJ reconhece a impossibilidade de suspensão de direitos previstos em lei por ato infralegal.*
- 7. Quanto ao valor, assiste razão ao Município: a Lei nº 503/2018, que fixou o benefício em R\$ 300,00, não retroage aos fatos anteriores. Deve prevalecer o valor de R\$ 100,00 mensais, conforme Decreto nº 34/2006, vigente à época.*
- 8. Critérios de atualização corrigidos: até 09/12/2021, aplica-se IPCA-E e juros da poupança (Temas 810/STF e 905/STJ); após EC nº 113/2021, incide exclusivamente a taxa SELIC; e, a partir de 10/09/2025, aplica-se o regime da EC nº 136/2025.*

IV. Dispositivo e tese

9. Recurso conhecido e parcialmente provido para:

- (i) manter a declaração de ilegalidade do Decreto nº 18/2016;*
- (ii) reduzir o valor das parcelas devidas para R\$ 100,00 mensais;*
- (iii) corrigir os consectários legais da condenação.*



Apelação Cível nº 0003024-03.2022.8.19.0053

FLS.07

Tese de julgamento:

1. É ilegal a suspensão de benefício instituído por lei mediante decreto municipal, por violação aos princípios da legalidade e da hierarquia normativa. 2. A Lei nº 503/2018, que majorou o valor do benefício, não retroage aos fatos anteriores, devendo prevalecer o valor fixado pelo Decreto nº 34/2006.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 37, caput; CPC, arts. 487, I, e 85, § 11; Lei Municipal nº 28/2006; Decreto nº 20.910/1932; EC nº 113/2021.

Jurisprudência relevante citada: STF, RE 633841 AgR-AgR, Rel. Min. Rosa Weber, j. 29.03.2016; STJ, AgInt no REsp 1.889.552/SP; TJERJ, Ap 0002575-45.2022.8.19.0053, j. 20.06.2024. (0800460-47.2024.8.19.0053 - APELAÇÃO. Des(a). JOSE CLAUDIO DE MACEDO FERNANDES - Julgamento: 19/11/2025 - NONA CAMARA DE DIREITO PUBLICO)

Quanto as questões orçamentárias, estas não são capazes de apresentar óbice ao pagamento ao benefício no período discutido na presente demanda, uma vez que a referida verba já estava prevista em lei.

No que concerne as questões relativas à natureza da Lei nº 210/2012, insiste o Apelante em dizer que a norma tem natureza programática dependendo de Lei específica para regulamentar o direito ali atribuído. O fato é que o benefício foi concedido através de lei e para sua revogação far-se-á necessária a publicação de outra lei que também o revogue.

Em atenção a obediência, tem-se que nenhum decreto pode revogar uma lei que é hierarquicamente acima. Decretos tem o escopo de regulamentar leis, ou seja, eles apenas a especificam a norma e não a revogam. Portanto, não pode o Município se valer de um decreto para deixar de pagar o benefício de um servidor.

A suspensão do pagamento do cartão alimentação através do Decreto Municipal não tem força para suprimir o direito do trabalhador estabelecido em Lei Municipal, sob pena de afronta à hierarquia dos atos normativos.

Nesse sentido há precedente do Superior Tribunal de Justiça:



PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. SERVIDOR MUNICIPAL. REENQUADRAMENTO. LEI MUNICIPAL SUSPENSÃO POR DECRETO EXECUTIVO. IMPOSSIBILIDADE. HIERARQUIA DAS NORMAS. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF. VERIFICAÇÃO DA DATA DO ATO QUE ORIGINOU A DESPESA. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7 STJ. 1. O acórdão vergastado delimitou não ser possível a revogação da Lei Municipal por meio de Decreto, informando, outrossim, que o ato que originou a despesa ocorreu antes do início do prazo de 180 dias anteriores ao final do mandato. 2. A fundamentação supra e apta, por si só, para manter o decisum combatido e não houve contraposição recursal a ela. Aplica-se na espécie, por analogia, o óbice da Súmula 283 do STF: “É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.” 3. Outrossim, extrai-se do acórdão e das razões de Recurso Especial que o recolhimento da pretensão recursal demanda reexame do contexto fático-probatório, especialmente para verificar a data de ocorrência do ato que originou a despesa, o que não se admite, ante o óbice da Súmula 7/STJ. 4. Por fim, nota-se que o entendimento do Tribunal estadual está calcado no princípio constitucional da hierarquia das leis, razão pela qual descabe ao STJ se manifestar sobre a questão iuris, sob pena de invadir a competência do STF. 5. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1782762/GO – RELATOR Ministro HERMAN BENJAMIN – DATA DA PUBLICAÇÃO/FONTE DJe 06/04/2021).

Ressalta-se que a Administração Pública Municipal, em 25/07/2017, suspendeu através do devido processo legislativo, com a edição da Lei Municipal nº 463/2017, o benefício denominado cartão alimentação anteriormente previsto na Lei Municipal 27/2006. Tal ato demonstra a compreensão do ente quanto ao respeito hierárquico dar normas, visto que sua revogação efetiva apenas ocorreu quando da edição da Lei Municipal 463/2017.

Assim, não merece reparo a sentença proferida pelo juízo *a quo* que condenou o Réu ao pagamento da quantia referente ao cartão alimentação no período de junho 2016, em que ocorreu a indevida suspensão do benefício através do Decreto



Apelação Cível nº 0003024-03.2022.8.19.0053

FLS.09

Municipal 18/2016, até julho de 2017, quando foi editada a Lei Municipal nº 463 de 2017, a qual suspendeu expressamente diversos benefícios, inclusive o cartão alimentação.

Nesse sentido também compreende a jurisprudência deste Tribunal de Justiça:

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. BENEFÍCIO CARTÃO ALIMENTAÇÃO. SUSPENSÃO POR DECRETO MUNICIPAL. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA. PRESCRIÇÃO AFASTADA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Apelação cível interposta pelo Município de São João da Barra contra sentença que julgou procedentes os pedidos formulados em ação declaratória cumulada com cobrança ajuizada por servidor público municipal, condenando o ente federativo ao pagamento da quantia de R\$ 4.200,00, correspondente ao valor do benefício denominado "cartão alimentação", suspenso indevidamente entre junho de 2016 e julho de 2017 por força do Decreto Municipal nº 18/2016. A sentença também declarou a ilegalidade do referido decreto e afastou a alegada prescrição quinquenal.

II. Questão em discussão

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se houve prescrição do direito à cobrança dos valores relativos ao benefício "cartão alimentação"; e (ii) estabelecer se é juridicamente válida a suspensão do referido benefício, instituído por lei municipal, por meio de decreto do Poder Executivo.

III. Razões de decidir

3. O ajuizamento do Mandado de Segurança Coletivo nº 0004543-23.2016.8.19.0053, em 24/05/2016, interrompe o prazo prescricional quinquenal para a propositura da ação individual, nos termos do art. 1º do Decreto nº 20.910/1932 e da jurisprudência do STJ, voltando a correr apenas em 22/07/2020, data do trânsito em julgado da ação coletiva. Como a ação foi ajuizada em 24/05/2022, a prescrição não se configura.

4. A Lei Municipal nº 28/2006 autorizou a instituição do "cartão alimentação", posteriormente consolidado como direito dos servidores pela Lei Municipal nº 210/2012 (Estatuto dos Servidores Públicos), de



modo que a supressão do benefício somente poderia se dar por meio de outra lei, em respeito ao princípio do paralelismo das formas.

5. O Decreto Municipal nº 18/2016, ao suspender o pagamento do benefício "cartão alimentação" sem respaldo em lei, afronta o princípio da hierarquia das normas e é, portanto, ilegal. Decretos não podem revogar ou suspender norma legal vigente.

6. A alegação de insuficiência orçamentária não justifica o descumprimento de obrigação legal prevista em norma de caráter permanente, devendo a Administração Pública buscar os meios legais para sua adequação orçamentária sem violar direitos adquiridos dos servidores.

7. A ilegalidade do Decreto nº 18/2016 cessa com a edição da Lei Municipal nº 463/2017, que suspendeu expressamente o benefício por meio do devido processo legislativo. Assim, é cabível a condenação ao pagamento apenas pelo período de junho de 2016 a julho de 2017.

8. A jurisprudência do TJ/RJ e dos Tribunais Superiores é firme no sentido de que a suspensão de benefício instituído por lei só pode ser realizada por lei, sendo inválida a revogação por decreto executivo.

IV. Dispositivo e tese

9. Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

1. O despacho de citação válida em ação coletiva interrompe o prazo prescricional para o ajuizamento da ação individual, retroagindo à data de ajuizamento da demanda e voltando a fluir, pela metade, a partir do trânsito em julgado.

2. É ilegal a suspensão por meio de decreto municipal de benefício instituído por lei.

3. O Município de São João da Barra é obrigado ao pagamento de valores referentes ao benefício "cartão alimentação" no período de sua suspensão indevida.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 37, caput; Decreto nº 20.910/1932, arts. 1º e 9º; CPC, arts. 85, § 11, e 487, I; Lei Municipal nº 28/2006; Lei Municipal nº 210/2012; EC nº 113/2021.

Jurisprudência relevante citada: STF, AgR no RE 1.290.145, Rel. Min. Roberto Barroso, j. 16.11.2020; STF, ADI 1.410-MC, Rel. Min. Ilmar Galvão, j. 01.02.2002; STJ, AgInt no AREsp 1.782.762/GO, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 06.04.2021; STJ, REsp 1.251.993/PR, Rel. Min.



Apelação Cível nº 0003024-03.2022.8.19.0053

FLS.011

Mauro Campbell, j. 12.12.2012; TJRJ, Apelação Cível nº 0002921-93.2022.8.19.0053, Rel. Des. José Acir Lessa Giordani, j. 18.03.2025. (0003742-97.2022.8.19.0053 - APELAÇÃO. Des(a). SÉRGIO SEABRA VARELLA - Julgamento: 24/07/2025 - QUARTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 7ª CÂMARA CÍVEL)

No que se ao valor devido a título de cartão alimentação para o Autor, assiste razão ao Ente Municipal.

Isso porque o decreto municipal nº 34/2006 fixou, em seu art. 1º, o valor do cartão alimentação em R\$100,00 mensais:

Art. 1º. O valor mensal não acumulável, disponibilizado através do “cartão alimentação” será de R\$100,00 (cem reais) e deverá ser utilizado até o dia 20 de cada mês, exclusivamente para aquisição de gêneros alimentícios, na modalidade alimentaçãoconvênio, nos moldes da legislação do PAT – Programa de Alimentação do Trabalhador, em estabelecimentos comerciais legalizados no Município de São João da Barra, previamente credenciados na ACISA (Associação Comercial, Industrial e Agropastoril de São João da Barra) para comercialização do cartão, sendo livre escolha dos detentores.

No caso concreto, verifica-se que a parte Autora considerou indevidamente o valor de R\$300,00 mensais, correspondente ao benefício cartão do servidor, instituído um ano após o fim da suspensão ilegal do cartão alimentação pela Lei Municipal nº 503/2018, a qual não pode retroagir para alcançar os fatos.

Lei nº 503/2018, de 28 de fevereiro de 2018.

INSTITUI, NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, O “CARTÃO DO SERVIDOR” E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BARRA APROVA E EU SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI:

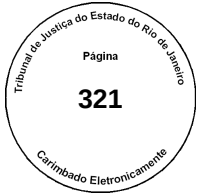
Art. 1º - Fica instituído, no âmbito do Poder Executivo Municipal, o benefício denominado “Cartão do Servidor”, a ser concedido aos servidores públicos municipais ativos, em efetivo exercício, exceto para os exclusivamente ocupantes de cargos de provimento em comissão.

§ 1º - O programa ora instituído tem a finalidade precípua de auxiliar financeiramente o servidor público municipal em efetivo exercício, no que se refere as despesas com alimentação no trabalho, podendo, eventualmente, também ser utilizado em serviços públicos prestados no Município de São João da Barra.

§ 2º - O valor a ser disponibilizado através do “Cartão do Servidor” será de até R\$ 300,00 (trezentos reais) mensais, calculados proporcionalmente em relação aos dias de efetivo comparecimento ao trabalho, considerando a jornada mensal de cada servidor.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quarta Câmara Direito Público (antiga Sétima Câmara Cível)



Apelação Cível nº 0003024-03.2022.8.19.0053

FLS.012

Assim, tendo em vista que não há qualquer previsão legal de aplicação retroativa de lei municipal nº 503/2018, deve prevalecer, para fins de cálculo do valor da condenação do Município o valor de R\$100,00 mensais, conforme estabelecido pelo art. 1º do Decreto Municipal nº 34/2006.

Diante dessas considerações, voto no sentido de dar parcial provimento ao recurso tão somente para determinar que o cálculo do valor da condenação seja realizado considerando como valor mensal do cartão alimentação R\$100,00, o que deverá ser apurado em liquidação de sentença.

Rio de Janeiro, 25 de agosto de 2026.

Desembargador **CAETANO E. DA FONSECA COSTA**
Relator

